

INTERESSADO : COLÉGIO VISCONDE DE PORTO SEGURO - Capital
 .ASSUNTO : Convalidação dos exames especiais e demais atos escolares praticados subsequentemente (16 Alunos)
 RELATOR : Conselheiro - Pe. LIONEL CORBEIL
 PARECER CEE Nº 217/76 - CSG - APROV. EM 10/3/76

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1. O Colégio Visconde de Porto Seguro, desta Capital, ante a conclusão do Parecer CEE nº 36, de 12/75, que chama sua atenção sobre a omissão ou o descumprimento do deliberado por este Conselho (fls.63), solicita:

a) - a convalidação dos Exames Especiais e demais atos escolares subsequentes praticados neste Colégio por dezesseis alunos provenientes de escolas de país estrangeiro;

b) - bem como autorização para realizar no próprio colégio os Exames Especiais para alunos que tenham de submeter-se a essa exigência.

1.2. De fato, estes dezesseis alunos, provenientes de escolas de país estrangeiro, solicitam a este Conselho pronunciamento sobre a equivalência de seus estudos aos cumpridos no sistema de ensino brasileiro, e para cada um foi emitido o competente Parecer pelas Câmaras de 1º e do 2º grau.

2. APRECIÇÃO:

2.1 O Diretor do Colégio Visconde de Porto Seguro considerou que cabia à Escola promover a adaptação dos estudos, bem como proceder aos exames especiais indicados, nas conclusões dos Pareceres emitidos pelas Câmaras de 1º ou de 2º grau deste Conselho.

2.2. Para tanto, o Diretor baseou sua decisão à luz das disposições indicadas tanto na Lei 5692/71, Resolução CEE nº 19/65, como nos Pareceres do Conselho Federal de Educação nº 341/73 e nº 274/64, ao qual o primeiro se refere.

2.3 Para sermos mais fiéis à argumentação utilizada pelo Diretor da Escola, citaremos os trechos mais importantes de seu requerimento, que se referem aos documentos legais e normativos:

"1 - O Colégio Visconde de Porto Seguro ao receber alunos em transferência, oriundos de escolas estrangeiras, procede à luz da jurisprudência indicada no Parecer CEE nº 341/73 que estabelece:

IV - Decisão do Plenário

O Conselho Federal de Educação, em Sessão Plenária, a-

prova o parecer da Câmara de ensino de 1º e 2º Graus, decidindo que as escolas que recebem alunos do exterior poderão promover a adaptação de estudos, verificando o tempo de escolarização no país de origem, o currículo feito e tudo o mais que seja indispensável para a integração do estudante estrangeiro na vida escolar brasileira, tendo em vista a jurisprudência indicada no presente parecer".

"2 - Com base na Resolução CEE nº 19/65 o Colégio Visconde de Porto Seguro assegura ao aluno transferido, "a assistência pedagógica-didática necessária à sua adaptação ao meio escolar, ao currículo, aos planos de ensino e aos métodos adotados pelo estabelecimento" de acordo com o que determina o artigo 6º da supra-citada Resolução, que, ao estabelecer essa exigência, prevê sábia e tacitamente a possibilidade do aluno continuar seus estudos na Escola por ele escolhida. Para tanto, ~~promovem-se~~ Cursos Especiais de Língua Portuguesa, pré-requisito para estudos das disciplinas: História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Normal e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, para as quais são frequentes e necessariamente, exibidos Exames Especiais.

"3. Ressalta-se, ~~ajuda que~~ para os Exames Especiais este Colégio não se restringe simplesmente a comunicar aos seus alunos que devem procurar estudar para serem submetidos aos referidos exames. Submete-os, isto sim, a um verdadeiro processo de adaptação, através de Professores que são contratados e indicados para orientá-los e acompanhá-los em seus estudos das disciplinas acima citadas.

"4- Após todo esse trabalho de adaptação do aluno procedente de escola estrangeira ao sistema escolar brasileiro, são realizados Exames Especiais exigidos por esse egrégio Colegiado ao se pronunciar sobre pedidos de equivalência de estudos.

"5 - Assim o fazemos, preocupados, também com o que diz a respeito o Conselho Federal de Educação no Parecer nº 274/64:

"Os aspectos educativos e didáticos da equivalência têm tal importância, a, que não podem desaparecer totalmente ante aspectos legais. E neste tempo, a competência é mais da escola do que dos sistemas de ensino. As normas reguladoras que por acaso forem baixadas sobre a matéria devem deixar a escola, a seus administradores e seus mestres a margem de autoria e liberdade condizentes com o relevo que a L.D.E. com tanta ênfase lhes outorga".

"6 - A propósito, é ainda o Parecer CEE nº 341/73, que, revigorando os princípios e normas que regem a equivalência do estudos realizados no estrangeiro, estabelecidos no parecer CEE nº 274/64, ~~letra:~~

"A Lei nº 5692/71, muito mais flexível do que a Lei nº 4024/61 antes facilita do que dificulta o tratamento a ser dado ao assunto".

"7 - Por outro lado, e com base no artigo 16 da Lei nº 5692/71, diz:

"caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar ..."

entendemos, s.m.j., que também aos estabelecimentos particulares (e não apenas os mantidos pelo Estado) deverá caber a responsabilidade de aferir conhecimentos que comprovem a adaptação do educando procedente de escola estrangeira à vida escolar "brasileira."

2.4. Não podemos deixar de reconhecer que a argumentação e procedente quanto a maior competência da Escola para averiguar a equivalência de estudos feitos por alunos seus, em Escola de país estrangeiro, aos cumpridos no sistema de Ensino Brasileiro, bem como a assistência pedagógico-didática necessária a sua adaptação ao meio escolar ao currículo, aos ~~planos~~ de ensino, e aos métodos adotados pelo estabelecimento.

Por outro lado não carece dúvida de que este Conselho tem competência para exibir que a avaliação de conhecimentos das disciplinas de aculturação brasileira seja realizada através de exames especiais promovidos pela Secretaria da Educação, de acordo com o artigo 100, ainda em vigor, da Lei 4024/61, o artigo 2º, inciso XXIII da Lei nº 10403/71 que reorganiza o Conselho Estadual de Educação o determina ~~sua~~ atribuições, bem como dos milhares de Pareceres emitidos por este Conselho.

2.5. Ao examinar as conclusões dos dezesseis (16) pareceres emitidos em favor dos alunos do Colégio Visconde de Porto Seguro, notamos que todos exigem exames especiais mas, não especificam por quem devem eles ser aplicados, ainda mais que o processo de adaptação em outras disciplinas é claramente atribuído à Escola.

Aliás, a Câmara do Ensino de 2º grau preocupou-se com a interpretação que algumas escolas e até mesmo supervisores escolares vinham dando a realização dos exames especiais, tanto que passou a indicar claramente por quem deveriam eles ser aplicados. Assim, no último parecer emitido por este Conselho em relação aos dezesseis estudantes estrangeiros que pleitearam equivalência de estudos, apareceu pela primeira vez caso indicação no final da conclusão, a saber:

"Deverá, outrossim, submeter-se a exames especiais de Geografia do Brasil e História do Brasil, em estabelecimento de ensino indicado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Educação". (Parecer CEE nº 1601/75).

2.6. Parece-nos que o Diretor do Colégio Visconde de Porto Seguro agiu de boa fé ao estabelecer a realização integral dos exames especiais exigidos pelo CEE nos pareceres referentes a cada aluno solicitante.

2.6.1. O pleno de estudo da Escola para adaptação dos alunos procedentes de escola estrangeira parece-nos em conformidade com o orientação dada pela Resolução CEE nº 19/65 (fls. 7).

2.6.2. Se considerarmos as normas estabelecidas pelo Conselho Federal, parecer CEE nº 341/73 e nº 274/64 bem como o Resolução CEE nº 19/65 acima citados, havemos de convir que neste campo de adaptação mesmo para as disciplinas de aculturação brasileira, a jurisprudência estabelecida por estes Conselhos dá competência mais a Escola do que ao sistema de ensino, como, aliás, se procedia quando os estabelecimentos particulares pertenciam ao Sistema Federal de Ensino.

2.6.3. Por outro lado, desde que os estabelecimentos particulares de ensino passaram a ser regidos pelo Sistema Estadual de Ensino, isto é, a partir do ano de 1972, este Conselho emitiu inúmeros pareceres sobre a equivalência de estudos o entendia que os exames especiais a serem realizados pelo aluno deveriam ter lugar num estabelecimento de Ensino indicado pela Secretaria da Educação do Estado. Todavia, diante da dúvida a respeito, a Câmara de Ensino do 2º grau começou a indicar esta exigência nos pareceres somente a partir do 1º, semestre do ano passado.

2.6.4. Considerando a seriedade com que o Colégio Visconde de Porto Seguro realizou o processo de adaptação e os exames especiais determinados em cada caso pelos pareceres do Conselho Estadual de Educação;

considerando que o Diretor do Colégio Visconde de Porto Seguro vinha interpretando, como no tempo de sua vinculação ao Sistema Federal, que os exames especiais podiam ser realidades na Escola, tendo sido alertado unicamente pelo último dos dezesseis pareceres, emitido em junho de 1975, da exigência de serem os exames realizados em estabelecimento de ensino determinado pela Secretaria de Educação do Estado

considerando o prejuízo que poderia ocasionar aos alunos a realização de novos exames especiais, particularmente para os que terminaram o ensino de 2º grau no fim do ano passado, somos favoráveis, em caráter excepcional, a convalidação dos exames especiais realizados no Colégio Visconde do Porto Seguro, bem como dos atos escolares pra-

ticudos por estes dezesseis alunos, incluindo, por motivo do equidade em relação aos outros, o aluno Ulf Rüdiger Gerhard Mannhardt.

II - CONCLUSÃO

À Vista do exposto, somos favoráveis, em caráter excepcional, a convalidação dos ~~exames~~ exames especiais indicados por este Conselho em seus respectivos pareceres, realizados no Colégio Visconde de Porto Seguro pelos seguintes alunos:

Juam Eduardo Senf, Nikolaus Jens Stolterfoht, Sabine Jabs, Gabriela Gerda Kruger, Philip Oswald Burchard, Petra Sylvia Roth, Kay-Uwe, Gutbealet, Linnling Yu, Bettina Weissler, Martin Eriksen, Gabriele Marter, Sérgio Roberto Robles Vertiola, Christine Schiltz-Wenk, Sacha Voogs, Ulf Rüdiger Gerhard Mannhardt, Peter Jan Zevenbergen. Convalidam-se também os atos escolares praticados por estes alunos no citado estabelecimento de ensino.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1976.

a) Conselheiro - Pe. Lionel Corbeil - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU dota como seu parecer o voto do Relator. O Conselheiro Alfredo Gomes apresentou. Declaração de Voto.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONO, JOSÉ AUGUSTO DIAS E LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo grau, em 25 de fevereiro do 1976.

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 do março de 1976

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Concordo com a conclusão do nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil no concernente à convalidação, em caráter excepcional, dos exames especiais feitos pelo Colégio "Visconde de Porto Seguro", indicados pelo Conselho Estadual de Educação, não só por lhe reconhecer a suficiência pedagógica decorrente do exercício do processo de adaptação, complementando-o pela aferição final com os exames especiais, como pelo conceito da Escola, realçado no contexto do Parecer, enfatizando a seriedade com que foram levados a termo tanto o referido processo de adaptação como os exames especiais determinados.

CSG, em 25 do fevereiro de 1976

a) Conselheiro ALFREDO GOMES